

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - UASG 925129

Ref. ao Processo nº 14921/2024

AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na Rodovia BR 470, nº 5.640, bairro Valada Itoupava, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89162-915, inscrita no CNPJ sob o nº 27.133.259/0001-67, com endereço eletrônico licita@audiofrahm.com.br representada legalmente por DIRCEU KNIESS, brasileiro, administrador, casado, nascido em 29/05/1970, portador da Cédula de Identidade nº 2.124.038, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 647.323.719-49, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - UASG 925129

Face ao Critério de Julgamento da presente licitação, qual seja, menor preço por Grupo; e pelas demais razões que se expõe adiante.

PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer inicialmente, que o recorrente apresenta sua impugnação em tempo hábil, no prazo conforme prevê o estabelecido na Lei que o rege, especificamente em seu art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que está sendo protocolada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é “Registro de preços para aquisição de Material Permanente: Purificador, bebedouro, quadros, tela de projeção, projetor multimídia, microfones, pedestal de mesa de som, mesa de som, caixa de som amplificada, estante de caixa de som, fogão elétrico por indução e Smart Tv 32.”.

Tendo em vista nosso interesse pela participação no certame, analisamos o presente edital de forma minuciosa e rigorosa, e verificamos que o Critério de Julgamento – menor preço por Lote - deve ser

urgentemente alterado, uma vez que impede a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que um órgão da Administração Pública ao realizar um processo licitatório, busque a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que quanto maior a quantidade de participantes, maior será as chances de se obter propostas financeiras de melhor custo.

Portanto, a obtenção do melhor preço está intimamente ligada à competitividade dos licitantes, e é por isso que impugnamos o presente edital, que se encontra organizado em lotes, já que a diversidade da natureza dos produtos para o mesmo lote acaba por dificultar e em alguns casos até inviabilizar a participação de empresas capazes de atender a demanda. A seguir expomos todos os motivos.

DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Chamamos atenção especialmente sobre os produtos do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, onde, dentro deste mesmo lote, é licitado além de Caixas de Som, microfones, mesas de som e pedestais.

Os objetos ora agrupados não guardam nenhuma correlação entre si, não são da mesma natureza e categoria, e, portanto, o agrupamento destes não gera nenhuma eficiência técnica, mas pelo contrário: atinge diretamente, e de forma negativa, os princípios da economicidade e eficiência, bem como os de interesse público, eficácia, vinculação ao edital, razoabilidade e competitividade.

A obtenção do melhor preço, como já mencionado, está intimamente ligada à competitividade dos licitantes, mas a diversidade do tipo dos produtos nos lotes não possibilita que uma mesma empresa apresente proposta para todos os itens; justamente porque são espécies totalmente diferentes entre si, e, por vezes, uma mesma empresa (por exemplo) do ramo de Áudio e Sonorização, capacitada para fornecer as Caixas de Som, não tem condições de oferecer proposta para os microfones. Mesmo que microfones estejam sim, próximos e correlacionados, vejam que ainda assim guardam diferenças grotescas.

Nós, AUDIOFRAHM, como empresa referência do ramo de Áudio e Sonorização há mais de 62 anos no mercado, argumentamos com propriedade, que uma empresa especializada na fabricação e/ou fornecimento de um tipo de produto, é capaz de fornecê-lo com um preço melhor, e também com mais qualidade, tendo em vista a separação dos nichos. É por isso que a separação dos itens dos referidos lotes guarda principalmente o princípio da economicidade.

Veja, senhor(a) Pregoeiro(a), que o desmembramento dos Lotes, principalmente a do lote 4 deste Pregão se faz mister! A abertura do certame da forma como está, fere substancialmente o objetivo do processo, que, diretamente é a obtenção do melhor preço, por todos os motivos ora explicitados. Nós, por exemplo, ficamos impossibilitados de participar do certame, pois a disputa em lote restringe e delimita totalmente a nossa capacidade de fornecimento nos itens que por ora não fabricamos.

DO DIREITO

A presente impugnação encontra respaldo principalmente em um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja o da EFICIÊNCIA, expresso em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim se manifesta o Professor Diogo de Figueiredo Moreira

Neto:

Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a

ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos. (MOREIRA NETO, 2001, p. 103).

Usando mais uma vez de nossa Carta Magna, citamos o art. 70, que trata da ECONOMICIDADE, princípio que deve ser respeitado pela Administração Pública, e que está ligado intrinsecamente aos motivos de reformulação do processo em questão. Art. 70 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Este princípio - da economicidade - contribui para que a gestão utilize os recursos públicos de forma eficaz e em respeito ao erário público. Convém ainda transcrever o pensamento de Marçal Justen Filho:

Um dos aspectos essenciais do direito administrativo reside na vedação ao desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. (JUSTEN FILHO, 2006, p. 85).

Nesta oportunidade, ainda citamos os princípios do INTERESSE PÚBLICO, EFICÁCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E COMPETITIVIDADE, que regem nosso ordenamento jurídico, mais especificamente o Direito Administrativo, no intuito de garantir a lisura que os atos da Administração requerem.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do artigo 109 da Lei de Licitações.

Pede-se que este Órgão republique o edital em questão, trazendo o desmembramento dos lotes, mais especificamente o Lotes 4, de forma que os itens atualmente agrupados estejam avulsos.

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 24 §1º do Decreto nº 10.024/2016, a signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento pelas razões supramencionadas.

Rio do Sul, 09 de janeiro de 2025.

DIRCEU KNISS

Representante Legal
CPF nº 647.323.719-49